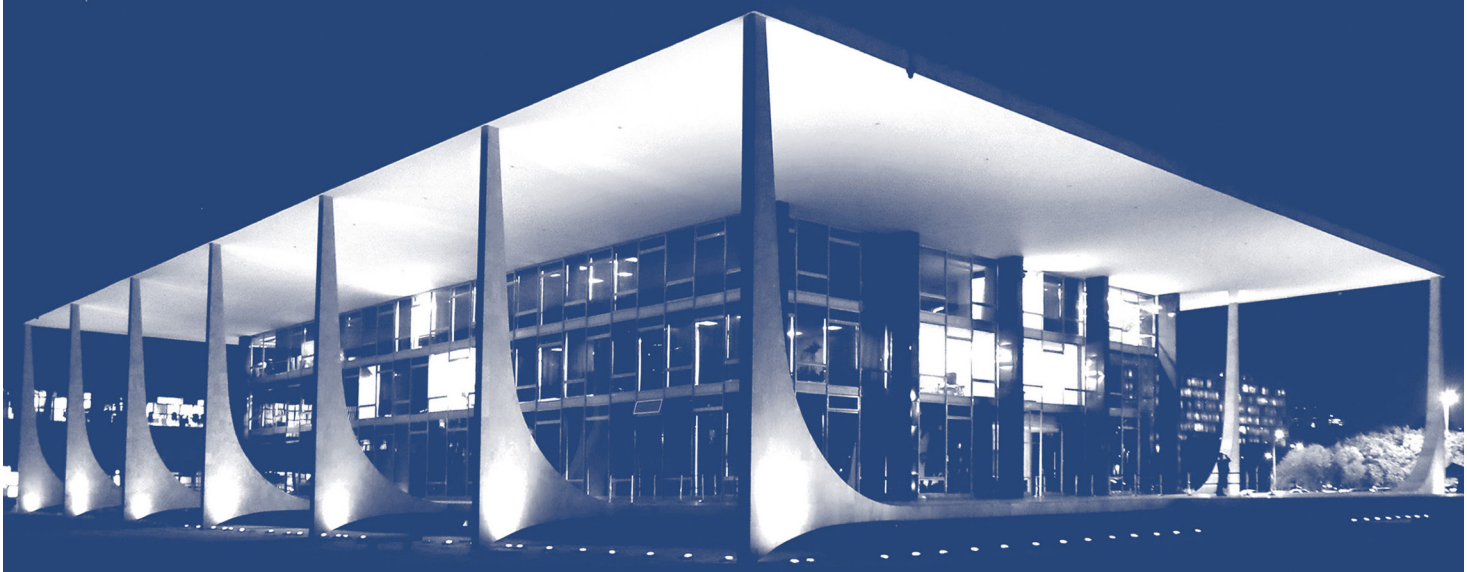
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
12.04.2024 a 19.04.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir (Tema 1.184 RG) 10

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.355.208 ED/SC

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

» Carreiras militares em âmbito estadual: limitação do ingresso de mulheres em concursos públicos 12

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.481/SC

» Atirador desportivo em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.567/MS

» Tribunal de Contas estadual: (im)possibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção 14

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.180/AP

» Acordo de Não Persecução Penal: (in)aplicabilidade para casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 15

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 1.440.938 AgR-EDv-AgR/PR

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes 17

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.343.429/SP

» Advocacia pública: (in)exigência de inscrição na OAB para os membros da carreira como condição ao exercício da atividade pública (Tema 936 RG) 18

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 609.517 RG/RO

» Aplicação de nova lei sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados (Tema 123 RG) 19
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
RE 948.634 ED/RS

» Porte de arma de fogo para vigilantes e/ou seguranças em instituições públicas e/ou privadas no âmbito estadual 20
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.574/ES

» Banco Central do Brasil: aquisição de papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.936/DF

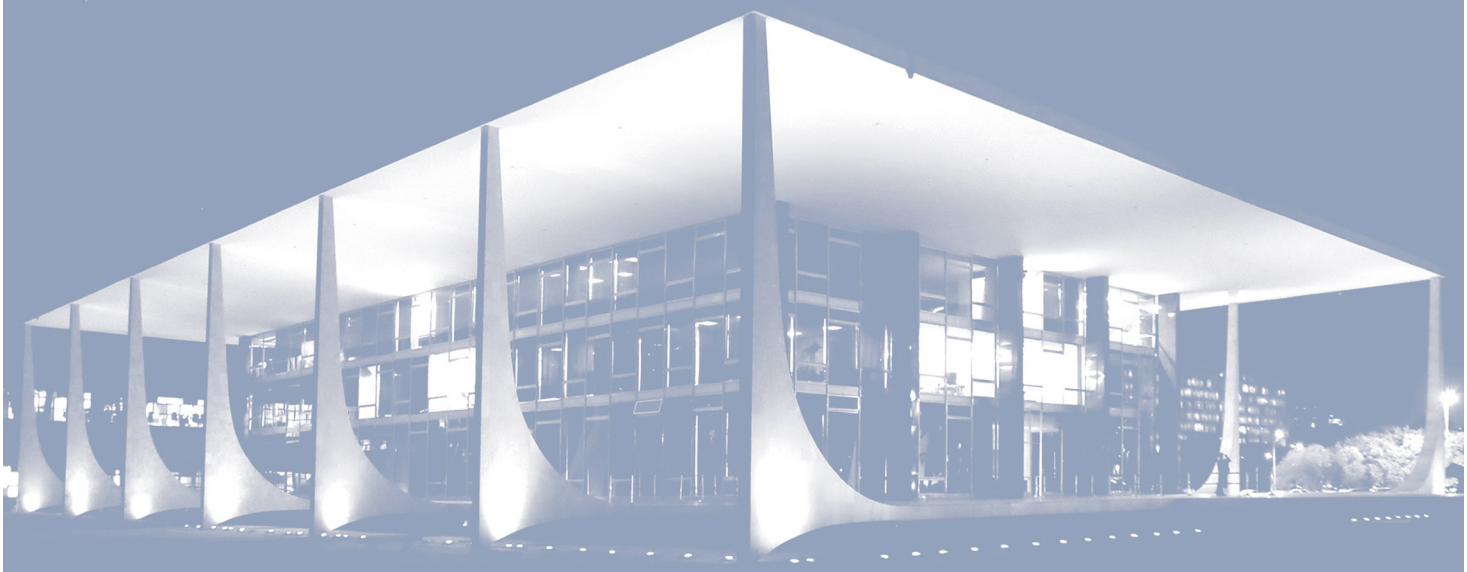
» Competência do Presidente da República para requerer o emprego das Forças Armadas 22
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 6.457/DF

» Procuradoria Municipal: ingresso de advogados sem concurso público 24
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 6.331/PE

» Regras sobre serviço de licenciamento e instalação de antenas de telefonia em âmbito municipal 25
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADPF 1.091/RJ

» Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social local 26
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 5.801/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 12.04 A 19.04.2024 *

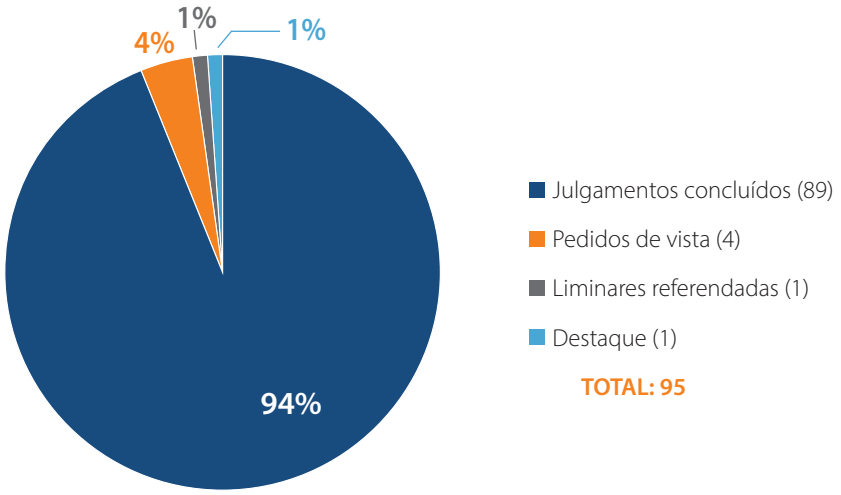
LISTAS	RELATORES **												TOTAL	
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						1			12		1			14
Incidentes e Recursos - Todas as classes	207		1	3	2	2		1	13	1			3	233
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				1	1									2
Devoluções de Vistas			2		1				2					5
Referendos								2			1		1	4
Destaques Cancelados														0
TOTAL	207	0	3	4	4	3	0	3	27	1	2		4	258

* Dados extraídos em 11.04.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

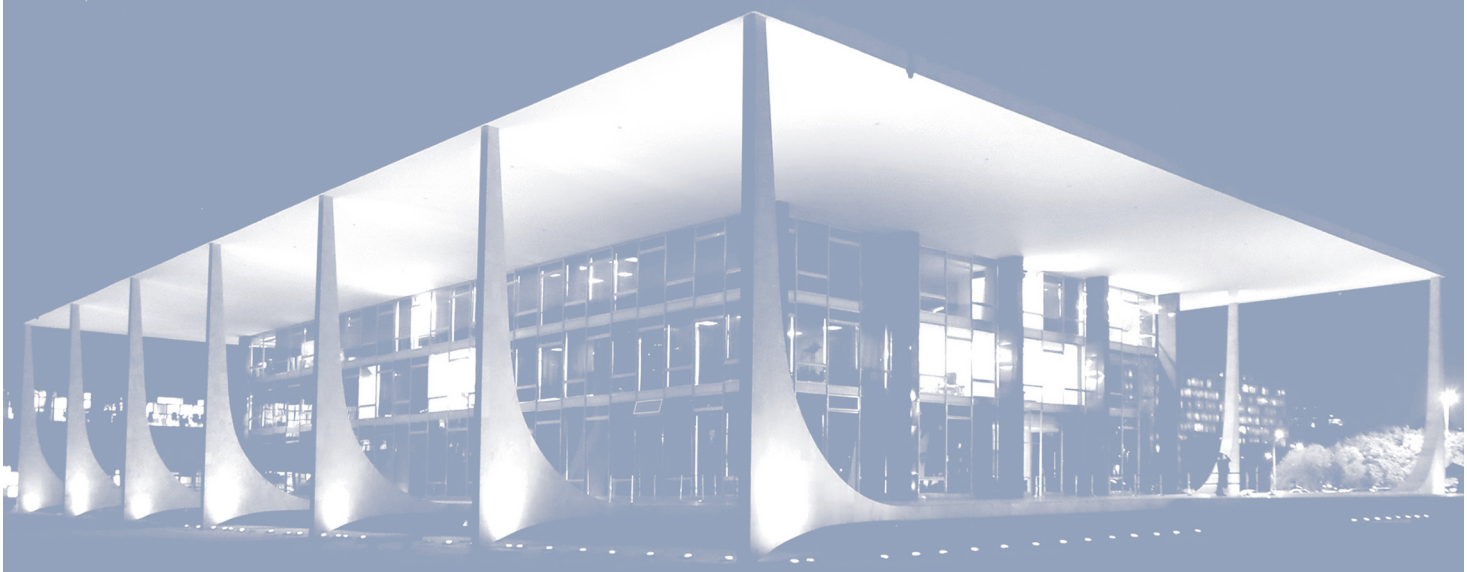
SESSÃO VIRTUAL DE 29.03 A 08.04.2024 *



* Dados extraídos em 09.04.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
12.04.2024 a 19.04.2024



Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir (Tema 1.184 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.355.208 ED/SC

Embte.(S): Municipio de Pomerode
Adv.(A/s): Procurador-Geral do Município de Pomerode e Outro(a/s)
Embdo.(A/s): A.C.M.M Servicos de Energia Eletrica Ltda - Epp
Adv.(A/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Acórdão do Plenário do STF proferido na sessão plenária do dia 19.12.2023 e publicado em 02.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, haja vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Os aclaratórios visam sanar alegadas omissões e obscuridades no acórdão embargado.

Lista 122-2024.CL

Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Guilherme Carvalho Farias
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação criminal interposta pela defesa e absolveu o réu que havia sido condenado em primeiro grau por roubo duplamente circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, sobre a licitude da prova produzida durante o inquérito policial, que consiste no acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidos em aparelho de telefonia celular relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.



Lista 54-2020.DT

Carreiras militares em âmbito estadual: limitação do ingresso de mulheres em concursos públicos

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.481/SC

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 5º e 6º, ambos da Lei Complementar nº 587/2013 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional, à luz dos princípios da isonomia e da igualdade de gênero, bem como do direito à não-discriminação em razão do sexo, a respeito de dispositivos de lei complementar do Estado de Santa Catarina que estabelece reserva mínima de vagas para mulheres em certames da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 121-2024.CL

Atirador desportivo em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.567/MS

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO:

Lei nº 5.892/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, sobre a constitucionalidade de lei sul-mato-grossense que reconhece como atividade de risco a exercida por atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, a fim de configurar os requisitos autorizadores do porte de arma de fogo da Lei nº 10.826/2003. **Jurisprudência**: ADI 3.112 e ADI 7.450.

Lista 162-2024.DT

Tribunal de Contas estadual: (im)possibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.180/AP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amapá

OBJETO:

Art. 113, § 8º, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela EC estadual 35/2006; art. 7º, caput, da Lei Complementar amapaense 10/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), com redação dada pela Lei Complementar estadual 38/2006; e art. 263, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz dos princípios republicano e democrático e da necessidade de alternância no exercício do poder, de normas amapaenses que admitem, sem restrição de mandatos, a reeleição de conselheiros do respectivo Tribunal de Contas para a direção superior (presidência e 1ª e 2ª vice-presidências). **Jurisprudência**: ADI 5.692.

Lista 673-2023.AM

Acordo de Não Persecução Penal: (in)aplicabilidade para casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 1.440.938 AgR-EDv-AgR/PR

Recte.(s): Israel Jose Abner Rocha de Oliveira
Adv.(a/s): Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior (29071/PR) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma do STF proferido na Sessão Virtual realizada entre 11 e 21.08.2023, publicado em 29.08.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

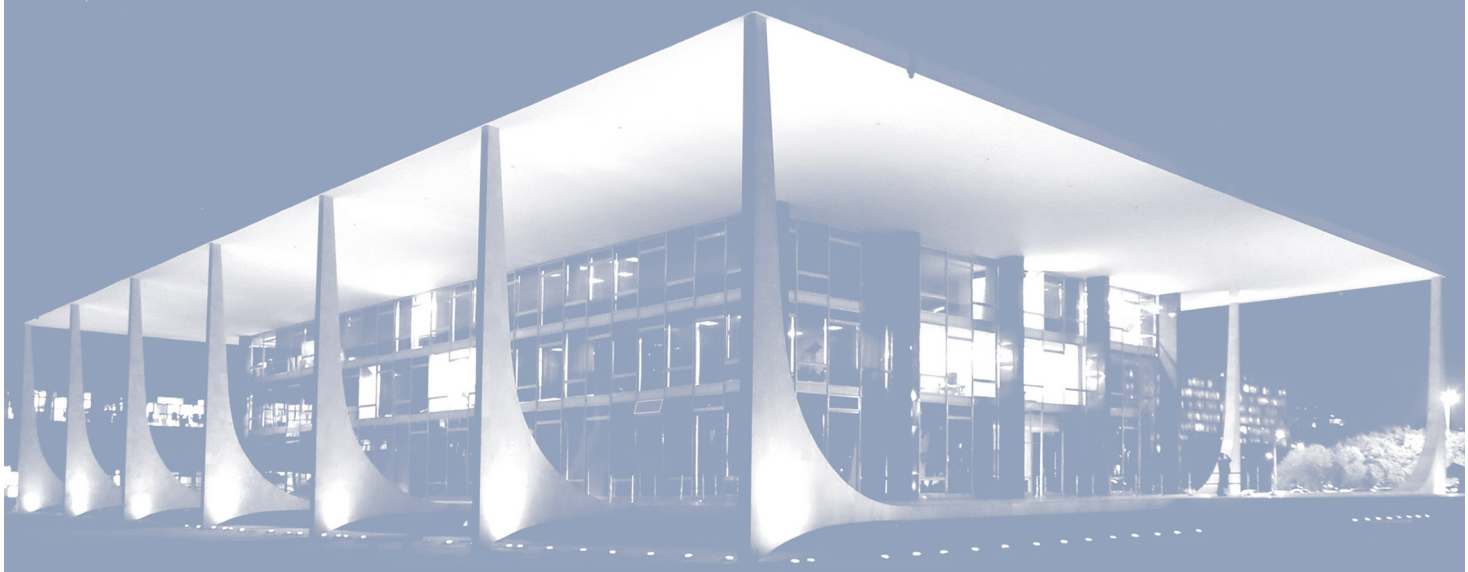
RESUMO:

Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática a qual negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário por diversos fundamentos. O embargante aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, que entende pela aplicabilidade retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para os casos passados, ainda que com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Lista 714-2023.AM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
29.03.2024 a 08.04.2024



IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.343.429/SP

Recte.(s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recte.(s): Prefeito do Município de Itirapina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Itirapina
Recdo.(a/s): Presidente da Camara de Vereadores do Município de Itirapina
Adv.(a/s): Ana Maria Moco Rosa (126074/SP)

OBJETO:

Lei nº 2.982/2020 do Município de Itirapina/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal de Itirapina/SP que isenta do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) as pessoas carentes, assim consideradas as que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e as portadoras de doença grave e incurável (crônica).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Provido**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982, de 10 de agosto de 2020, do Município de Itirapina/SP, propondo a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista 126-2024.DT

Advocacia pública: (in)exigência de inscrição na OAB para os membros da carreira como condição ao exercício da atividade pública (Tema 936 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 609.517 RG/RO

Recte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia
Adv.(a/s): Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (742/RO) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Márcio Amaral de Souza
Adv.(a/s): Márcio Amaral de Souza (1668/RO)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que reconheceu o direito do autor de atuar judicialmente em nome da União, independentemente da inscrição na OAB, e declarou a inexigibilidade da anuidade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz dos arts. 131 a 133, ambos da Constituição Federal de 1988, a respeito da constitucionalidade da exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções. **Jurisprudência:** RE 1.240.999 RG/SP

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia e sugeria a seguinte tese (tema 936 da repercussão geral): (i) É inconstitucional a exigência de inscrição do Advogado Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para o exercício das atividades inerentes ao cargo público; (ii) A inscrição de advogados públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ocorrer de forma voluntária, individualizadamente, ou mediante ato administrativo a ser firmado entre o órgão de representação estatal e a Ordem dos Advogados do Brasil, **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin**. Falou, pelo assistente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Égon Rafael dos Santos Oliveira. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista 112-2024.CZ

Aplicação de nova lei sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados (Tema 123 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 948.634 ED/RS

Recte.(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv.(a/s): Carlos Spindler Dos Santos (57565/RS) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Iara Maria Cardoso dos Santos
Adv.(a/s): Paulo Celso Sampaio Menezes (68686/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual realizada de 09 a 19.10.2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral no qual se concluiu que a Lei nº 9.656/1988, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, incide apenas sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência e os que, embora firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo inaplicável aos beneficiários que optaram por manter seus antigos planos inalterados. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão, bem como conferir efeitos modificativos à decisão embargada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin (Relator) e Flávio Dino, que rejeitavam os embargos, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista 113-2024.CZ

Porte de arma de fogo para vigilantes e/ou seguranças em instituições públicas e/ou privadas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.574/ES

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Lei nº 11.688/2022 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz do regime constitucional de repartição de competências, em que se discute o reconhecimento da atividade de risco e da efetiva necessidade de porte de armas de fogo para profissionais vigilantes e/ou seguranças que trabalham em empresas públicas e/ou privadas locais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e o julgou procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.688, de 04 de agosto de 2022, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista 120-2024.DT

Banco Central do Brasil: aquisição de papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.936/DF

Reqte.(s): Diretorio Nacional do Partido Social Cristão
Adv.(a/s): Alessandro Martello Panno (161421/Rj) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, caput e parágrafo único, e 2º, caput e §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 13.416/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei federal que (i) autorizam o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional; bem como (ii) dispõem que a inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da moeda circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros por dispensa de licitação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Flávio Dino, Cármen Lúcia e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

17 PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Lista 137-2024.DT

Competência do Presidente da República para requerer o emprego das Forças Armadas

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.457/DF

Reqte.(s): Partido Democratico Trabalhista
Adv.(a/s): Lucas de Castro Rivas (46431/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º, caput, e art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 97/1999, com as alterações da Lei Complementar nº 117/2004 e da Lei Complementar nº 136/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar federal que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Discute-se, especialmente, o alcance semântico das atribuições conferidas às Forças Armadas, bem como a competência do Presidente da República para requerer, na qualidade de autoridade suprema, o seu emprego na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999 e assentar que: (i) A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República; (iii) A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados , não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si; (iv) O emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino, Gilmar

Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Gustavo Henrique Catisane Diniz, Advogado da União; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."



Lista: 124-2024.LF

Procuradoria Municipal: ingresso de advogados sem concurso público

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.331/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Am. Curiae.: Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM

OBJETO:

Art. 81-A, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, inserido pela EC estadual nº 45/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de norma inserida na Constituição pernambucana que permite o ingresso de advogados sem concurso público, cuja contratação se dará nos moldes da legislação federal que disciplina licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para integrar a "Procuradoria Municipal", órgão responsável pelo assessoramento e consultoria jurídica, bem como pela representação judicial e extrajudicial dos municípios, suas autarquias e fundações públicas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Cláudio Pereira De Souza Neto. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista: 125-2024.LF

Regras sobre serviço de licenciamento e instalação de antenas de telefonia em âmbito municipal

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.091/RJ

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Marcelo Montalvao Machado e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Barra Mansa
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Barra Mansa

OBJETO:

Lei nº 3.319/2002, Lei Complementar nº 53/2007, Decreto nº 8.762/2017, Portaria nº 10/2018-SMPU e Decreto nº 10.416/2021, todos do Município de Barra Mansa/RJ.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame, à luz do regime constitucional de repartição de competências, de normas do Município de Barra Mansa/RJ que dispõem sobre licenciamento e instalação de antenas e demais infraestruturas de suporte à rede de telecomunicações e radiodifusão. **Jurisprudência**: ADI 5.575, ADI 3.110 e ADPF 731.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.319/2002, dos arts. 101 e 102 da Lei Complementar Municipal nº 53/2007; e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 8.762/2017; da Portaria 10/2018-SMPU e do Decreto Municipal nº 10.416/2021, todos atos normativos do Município de Barra Mansa/RJ, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista: 126-2024.LF





Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social local

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL
Adv.(a/s): Thaisi Alexandre Jorge Siqueira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, a respeito da constitucionalidade de norma distrital que vincula os policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. **Jurisprudência**: RE 275.438.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator), Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, que conheciam da ação direta de inconstitucionalidade e julgavam improcedente o pedido formulado, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL/DF), o Dr. João Marcos Fonseca de Melo; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal - SINDEPO, o Dr. Éder Machado Leite. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024."

Lista: 128-2024.LF